

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025**

RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.644.403/0001-76, com sede à Rodovia SC 390, nº 398, sala 02, Bairro Bela Vista, Lauro Muller/SC, CEP 88.880-000, representada, neste ato, por seu sócio administrador, Sr. **MURILO LEAL**, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, referente ao Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo município, na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARROCERIA TIPO PRANCHA RODOVIÁRIA, PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS, MEDINDO 2800mm DE LARGURA E 7500mm DE COMPRIMENTO, CAPACIDADE DE 22 TONELADAS E ALONGAMENTO DE ENTRE-EIXO E DE CHASSI, PARA O CAMINHÃO CARGA M. BENZ / ATRON 2729 K 6X4, PLACA OKH1225, PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO CONFORME DESCRITIVO EM ANEXO.

Como condições de contratação estabelecidas no instrumento convocatório, exige-se:

*c) Comprovar estar sediada em um raio de até **100 km** do Centro administrativo do município de Santa Terezinha do Progresso/SC.*

C) 1. Justificativa: Esta exigência é requerida com a finalidade de proporcionar agilidade no fornecimento e entrega do caminhão, com profissionais qualificados, para a realização do objeto licitado, bem como, evitar o gasto desnecessário do dinheiro público com custos de locomoção em distâncias maiores ou para uma oficina mecânica mais distante, atendendo assim ao princípio constitucional da eficiência. Sendo importante destacar, que alguns reparos sairiam mais baratos do que a própria locomoção dos veículos até oficinas mecânicas instaladas a uma distância maior do que a requerida, e ainda, considerando os trâmites administrativos no tocante ao deslocamento de funcionários públicos para acompanharem e/ou fiscalizarem a execução dos serviços a serem realizados, teríamos de fato a perda da eficiência na contratação ora almejada

Apesar do edital ser bem elaborado e a exigência supracitada estar justificada, a escolha da limitação geográfica de que a licitante possua sede de até 100 quilômetros do

município, não se mostra a opção mais vantajosa para a Administração.

A escolha adotada pela Administração acaba restringindo muitas opções disponíveis no mercado, excluindo a participação do certame de excelentes fabricantes e fornecedoras, plenamente aptas a satisfazer as necessidades do município.

Desse modo, como restará comprovado, ao realizar a exclusão da limitação geográfica em relação a sede da licitante, a Administração estará dando a oportunidade para que muitas fornecedoras apresentem propostas vantajosas, assegurando assim, uma maior competitividade, melhor oferta e a igualdade de condições a todos os concorrentes.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, deve ser levado em consideração, que toda e qualquer licitação se destina a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competitividade e justo preço.

Como observa-se, o instrumento convocatório restringe a participação de eventuais licitantes que, se mantidas, serão capazes de macular o bom andamento do processo licitatório em comento, além de afrontar o princípio da isonomia.

Ocorre que, a empresa interessada em participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecida em um raio de no máximo 100 km de distância do município. Assim sendo, o que se verifica através da exigência retro citada, é que o edital ora impugnado, extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir, que as empresas interessadas tenham que possuir local onde serão realizados os serviços de fabricação e instalação do implemento dentro do limite geográfico estipulado.

Sem dúvidas, por arcar com os custos do transporte, a administração municipal pode e deve restringir a distância do ponto onde está disposta a retirar os equipamentos/implementos. Porém, em relação a fabricação e instalação da carroceria, não há justificativa para não permitir que as empresas interessadas assumam este encargo, disponibilizando o transporte e arcando com os seus custos, quando este extrapolar a distância de 100 quilômetros do município.

No caso em tela, se trata de fornecimento e instalação de implementos e a depender da diferença de preços, a economia poderá ser maior e justificará o deslocamento até

um raio maior que o estipulado no edital.

No caso em específico, não há necessidade de incluir cláusula no instrumento convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. As cláusulas supracitadas do edital restringem a participação de fornecedoras, uma vez que àquelas que possuem sede mais distante do que 100 quilômetros, ficarão impossibilitadas de participar do certame.

A Lei 14.133/21, em seus Artigos 9º e 11º, acrescentam:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Acrescenta o Tribunal de Contas da União:

É irregular a inclusão, em editais de licitação, de cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica.(Acórdão 6233/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência).

Da forma que se encontra, o instrumento convocatório restringe a participação de várias fornecedoras que não podem participar pela restrição que lhes é imposta em relação a localização geográfica.

Frisa-se que, o objeto da licitação é a fabricação e instalação de implemento, serviços que não justificam a exigência de restrição geográfica, quando o licitante arcar com os custos que extrapolem os 100 quilômetros estabelecidos.

Assim sendo, ao impor tal condição, as licitantes interessadas e que tenham sede a mais de 100 quilômetros do Município, conseguem participar do certame, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de

tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Diante disso, não é a melhor opção exigir que as empresas que prestem os serviços de fabricação/comércio e instalação do implemento dentro do raio de 100 quilômetros do município. Não há vantajosidade para a Administração, e, tal exigência diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências.

III. DOS PEDIDOS

Diante disso, sabendo que o município sempre agiu com presteza e buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, REQUER:

a. Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com efeito para que seja retificado o edital para maior economicidade pública, além de um número maior de participantes na disputa;

b. Levando em conta que a limitação geográfica se refere a logística da Administração para realizar o transporte/retirada do veículo, REQUER a alteração da exigência, permitindo assim, que empresas localizadas a uma distância superior a 100 km do município tenham o direito de participar do certame, desde que assumam os custos necessários com o transporte/retirada do veículo, quando extrapolar o limite geográfico estipulado;

c. A republicação do edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração das cláusulas impugnadas, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Lauro Muller/SC, 24 de fevereiro de 2025.

RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ Nº 17.644.403/0001-76
MURILO LEAL – SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 4763591 e CPF nº 069.641.189-00